



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015216-09.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDINEI DE SOUZA NEVES, são apelados MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo e parcial provimento ao reexame necessário. V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação e Reexame Necessário nº 1015216-09.2021.8.26.0564

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Claudinei de Souza Neves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 4007

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-doença, postulando pela concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão de auxílio-acidente foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Sentença ilíquida. Art. 496, inc. I do CPC/2015. Reexame necessário conhecido.

Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo de causalidade com o trabalho.

Conjunto probatório que autoriza a concessão de auxílio-acidente. Benefício devido. Sentença parcialmente reformada.

Juros e correção monetária. DIB anterior a 08/12/2021. Caderneta de poupança e IPCA-E. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

Abono anual devido. Previsão legal.

Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111. Aplicável. Tema 1.105 do STJ.

INSS isento do pagamento de custas. Previsão legal.

IV. Dispositivo

Apelação provida e reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter desenvolvido patologias nos membros superiores, o que teria causado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/09).

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor e, realizada vistoria ambiental, constatou-se também o nexo causal das patologias com o trabalho (fls. 496/507, 713/718, 735/737 e 749).

O autor aportou aos autos laudo elaborado por assistente técnico (fls. 521/535 e 693/712).

Pela empregadora, foram juntados documentos como prontuário médico, relatório de perfil de saúde do funcionário e outros (fls. 554/668).

O pedido foi julgado procedente para concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 772/774).

Opostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 779/780) e pela empregadora (fls. 781/782), foram ambos rejeitados (fl. 787).

Inconformado, apela o autor (fls. 791/794) postulando pela reforma da sentença por estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão de auxílio-acidente.

Foram apresentadas contrarrazões pela empregadora (fls. 823/830).

O autor juntou memoriais (fls. 854/856).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial de ofício, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, ao exercer sua função como operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho que, somado a suas condições laborativas, resultou em patologias nos membros superiores. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 21/11/2020 a 13/01/2021 (NB 633.010.783-5) e de 23/02/2021 a 10/04/2021 (NB 634.013.772-9) (fls. 427/448).

Determinada a produção da prova pericial, sobrevieram os laudos de fls. 496/507 e 713/718, complementados a fls. 735/737 e 749, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade parcial e permanente, com nexó de causalidade com o trabalho**. Vejamos:

“Embora não se possa atribuir as primeiras luxações e instabilidade ao trabalho, Entendo que as informações são suficientes para caracterizar nexó entre a 4ª luxação e o trabalho. As 3 primeira

luxações parecem não ter determinado instabilidade maior, sendo que autor permaneceu 14 anos sem luxações ou queixas. A quarta luxação provocou lesões de labro importantes que foram decisivas para indicação cirúrgica e restrição ao trabalho. Os sintomas não são intensos e a incapacidade decorre também da contraindicação de trabalhos com sobrecarga para evitar nova luxação, instabilidade e artrose.

Conclui-se pela incapacidade parcial e permanente relacionada ao trabalho” (fls. 736/737).

As partes tiveram ciência do laudo, entretanto, não trouxeram elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Ademais, quanto ao nexo causal, além de reconhecido pela própria autarquia na concessão de auxílio-doença acidentário, também ficou caracterizado pela perícia ambiental, que concluiu:

“CONCLUSÃO

As funções do autor são repetitivas, exigem a adoção de posturas inadequadas de articulações, uso de força eventual e contratura estática de musculatura de membros superiores. A avaliação biomecânica indica que existe risco de lesões osteomusculares de membros superiores. Segundo avaliação qualitativa as funções exercidas não implicam sobrecarga de coluna lombar, não se

caracterizando risco de lesão.

A vistoria ao local de trabalho corrobora para que seja estabelecido nexos causal entre funções executadas e lesões de membros superiores, dependendo da avaliação clínica.” (grifos nossos) (fl. 715).

Dessa forma, inafastável é a concessão do benefício, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

No entanto, tendo a perícia sido categórica ao indicar que a incapacidade suportada pelo autor é parcial e permanente, de rigor o provimento do apelo com a consequente **reforma parcial da sentença para concessão de auxílio-acidente ao autor**, visto terem sido satisfatoriamente comprovados os requisitos legais para o recebimento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício do segurado.

Nessa esteira, afasta-se a imposição de que o autor seja submetido a processo de reabilitação, posto que tal benefício é deferido em caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, não aplicável ao caso dos autos, devendo o trabalhador exercer atividades laborativas compatíveis com suas limitações físicas.

Neste sentido, o Ministro OG FERNANDES, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destacou, no julgamento do REsp nº 1.031.128/SP (DJ 10.06.2010), *que a reabilitação profissional obrigatória pelo Instituto não é um benefício, mas apenas um serviço que ele deve prestar. Se não lograr sucesso, deve pagar o benefício*

correspondente à incapacidade do obreiro. (.) Assim, infere-se que a concessão do auxílio-acidente implica o reconhecimento de que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício das funções desempenhadas anteriormente, não havendo mais tratamento ou reabilitação possível.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença, que seguiu a orientação traçado pelo STJ no julgamento do Tema nº 862. O benefício é mesmo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (11/04/2021).

Além disso, **a r. sentença comporta ainda alguns ajustes, a ensejar parcial provimento ao reexame necessário.**

Registro que, para fins de correção monetária, deve incidir o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, devidos englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando se passa a aplicar o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Cumpre consignar que deverá haver a compensação dos valores pagos a título de benefícios concedidos em razão da mesma moléstia objeto desta demanda, quando da execução do julgado, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Acrescento que o abono anual, embora omissivo o julgado, também é devido por força da expressa imposição legal (artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ademais, os honorários advocatícios serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC), observando-se, obrigatoriamente, o § 11 do artigo 85 do CPC e a Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105, que tem efeito vinculante.

O INSS está isento do pagamento de custas, por força da previsão legal (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

No mais, permanece a sentença tal como lançada, **confirmando-se, inclusive, o deferimento da tutela de urgência** para implantação do benefício, posto que presentes os requisitos autorizadores, devendo, no entanto, ser expedido ofício ao INSS para comunicação acerca da alteração no benefício a ser implantado ao autor.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do autor e PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário (juros de mora e correção monetária, compensação dos valores pagos, abono anual, honorários advocatícios e isenção de custas).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator